



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 07 DE MAIO DE 2019.

#### DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ.** Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis, decretos legislativos e resoluções pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos e modos de escrita obsoletos;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara de Vereadores de Itajaí de execução de dispositivos, na forma do artigo 52, X, da Constituição Federal;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI - adaptação às Constituições Federal e Estadual de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional autoaplicável;
- XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;
- XIII - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI, XII e XIII do § 2º deverão ser expressamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º O dispositivo vetado cujo veto for rejeitado pela Câmara de Vereadores de Itajaí será incluído no texto consolidado, com o registro da deliberação e do número da lei original em que se achava inserido.



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



**Art. 2º** Para sistematizar a consolidação objeto desta Lei Complementar, serão observados os seguintes procedimentos:

I - ao Poder Legislativo caberá o levantamento da legislação municipal em vigor e a formulação dos projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara de Vereadores dar-se-á na forma prevista em seu Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação;

Parágrafo único. Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 1º.

**Art. 3º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores designará Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, integrada por servidores, com qualificação técnica pertinente para desenvolver os trabalhos e manter atualizada a codificação do ordenamento municipal.

§ 1º Para a efetiva compilação e consolidação das normas, deverão ser observados os critérios expostos na Lei Complementar Federal n. 95/1998, com redação alterada pela Lei Complementar Federal n. 107/2001, e no Manual de Redação Oficial da Presidência da República.

§ 2º Nas situações em que for necessária a lavratura de parecer, apontamento de soluções ou orientação normativa, terá o Grupo Técnico legitimidade para se manifestar, oficiar aos órgãos públicos municipais e propor a adoção de medidas às autoridades competentes.

**Art. 4º** O Grupo Técnico referido no caput do artigo 3º da presente lei será constituído pelo Procurador-Geral da Câmara de Vereadores, na qualidade de membro-nato, e 06 (seis) servidores do Poder Legislativo, sendo, pelo menos, 04 (quatro) em cargos de provimento efetivo e um destes designado coordenador dos trabalhos.

§ 1º Aos integrantes do Grupo Técnico, será assegurada a percepção de função gratificada durante o exercício das atividades e que, em hipótese alguma, será incorporada à remuneração do servidor. Incumbirá ao coordenador a percepção de função correspondente à categoria Gratificação por Responsabilidade Técnica, nível I, prevista no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 280/2015; e aos demais membros da Comissão, será devida a percepção de função correspondente à categoria prevista no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar n. 280/2015.

§ 2º Para consecução das atividades e bom andamento dos estudos, o Grupo Técnico terá, no mínimo, uma reunião presencial ordinária por semana, em dia e horário definidos pelos seus integrantes, e reuniões extraordinárias quando convocadas pelo seu coordenador, com a pauta da matéria a ser apreciada. A ausência injustificada a qualquer das reuniões importará a dedução proporcional do valor na função gratificada a ser percebida pelo servidor.

§ 3º Os integrantes do Grupo Técnico serão destituídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano, salvo justificativa fundamentada.



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



§ 4º Os Vereadores, na qualidade de membros do Poder Legislativo, também podem acompanhar as reuniões e o desenvolvimento dos trabalhos do Grupo Técnico, inclusive com orientação nos estudos e troca de informações. Será vedado, porém, aos agentes políticos a percepção de qualquer verba remuneratória pelo exercício das atividades.

§ 5º Os atos de designação e exoneração para o exercício da função são de competência exclusiva do Presidente da Câmara de Vereadores, observada a qualificação técnica pertinente à matéria e, em relação aos servidores efetivos nomeados no Grupo Técnico, que haja, pelo menos, a vinculação de 02 (duas) vagas para Secretaria-Geral, 01 (uma) vaga para a Procuradoria-Geral e 01 (uma) vaga para Secretaria de Administração e Finanças.

§ 6º A Unidade de Coordenação do Controle Interno (UCCI) da Câmara de Vereadores prestará apoio técnico para o desenvolvimento dos trabalhos e a requisição de medidas às autoridades competentes, podendo sugerir ainda ações para otimização do sistema de consolidação e atualização das normas.

**Art. 5º** Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara de Vereadores.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de maio de 2019.

Prefeitura de Itajaí, 07 de maio de 2019.

**VOLNEI JOSE MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município